

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

TAIS MALLMANN RAMOS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

A TUTELA JUDICIAL DO DIREITO À MORADIA: ATIVISMO JUDICIAL OU GARANTIA DE EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL

JUDICIAL GUARDIANSHIP OF THE RIGHT TO HOUSING: JUDICIAL ACTIVITY OR GUARANTEE OF CONSTITUTIONAL EFFECTIVENESS

Marcio Aleandro Correia Teixeira ¹
Milton Ricardo Luso Calado ²

Resumo

O presente estudo analisa a efetividade do Poder Judiciário na tutela do direito à moradia no Brasil, direito este que foi expressamente alçado ao patamar constitucional com a Emenda Constitucional nº 26/2000, integrando o rol dos direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal de 1988. A pesquisa parte da constatação de que, apesar da previsão constitucional, a concretização desse direito ainda enfrenta sérias dificuldades em razão da ausência ou insuficiência de políticas públicas habitacionais, do déficit histórico de moradias dignas e da resistência de setores que alegam violação à separação dos poderes e à cláusula da reserva do possível. Nesse contexto, o estudo examina a judicialização como fenômeno inerente ao constitucionalismo dirigente da Carta de 1988 e o ativismo judicial como postura interpretativa que, por vezes, ultrapassa os limites da jurisdição. Investiga-se a relação entre judicialização e efetividade constitucional, com destaque para os conceitos de eficácia mínima e de mínimo existencial, a hermenêutica da máxima efetividade e o papel contramajoritário do Judiciário na proteção de grupos vulneráveis. A análise evidencia que a atuação judicial, ao impor prestações positivas ao Estado para garantir o acesso à moradia digna, não constitui uma violação ao Estado Democrático de Direito, mas sim resposta corretiva necessária diante da omissão ou insuficiência dos demais poderes. Conclui-se que a tutela judicial da moradia, longe de se reduzir a ativismo judicial em sentido pejorativo, representa a concretização da força normativa da Constituição e a promoção da justiça social em um país marcado por profundas desigualdades.

Palavras-chave: Direito à moradia, Ativismo judicial, Efetividade constitucional, Separação de poderes, justiça social

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the effectiveness of the Judiciary in protecting the right to housing in Brazil, which was explicitly elevated to constitutional status by Constitutional Amendment nº 26/2000, thereby becoming part of the list of social rights in Article 6 of the 1988 Federal

¹ Advogado. Professor Permanente do PPGDIR Ceuma. Pós-doutor em Direito (PPGDIR/UFMA), Doutor em Políticas Públicas (PPGPP/UFMA) Professor da Faculdade de Direito UFMA.

² Advogado. Mestrando em Direito e Afirmação de Vulneráveis pela Universidade CEUMA. Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho (UGF). ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0400-659X> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6388957890353358>. E-mail: mrlcalado@gmail.com

Constitution. The research highlights that, despite its constitutional recognition, the effective implementation of this right still faces serious challenges due to the absence or insufficiency of housing policies, the historical housing deficit, and the resistance of those who argue that judicial enforcement infringes upon the separation of powers and the “reservation of the possible” clause. Within this framework, the study distinguishes between judicialization, as an inevitable phenomenon of the constitutional model adopted in 1988, and judicial activism, as an interpretative stance that may exceed jurisdictional boundaries. It explores the relationship between judicialization and constitutional effectiveness, emphasizing the notions of minimum effectiveness and existential minimum, the hermeneutics of maximum effectiveness, and the counter-majoritarian role of the Judiciary in protecting vulnerable groups. The analysis demonstrates that judicial intervention, by imposing positive obligations on the State to secure access to decent housing, does not undermine the Rule of Law but rather constitutes a necessary corrective response to governmental omission or insufficiency. It concludes that judicial protection of the right to housing should not be narrowly perceived as judicial activism in a pejorative sense, but rather as the concrete realization of the Constitution’s normative force and as a mechanism for promoting social justice in a profoundly unequal society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to housing, Judicial activism, Constitutional effectiveness, Separation of powers, Social justice

1 INTRODUÇÃO

A falta de moradia digna representa uma das mais graves violações de direitos fundamentais no Brasil contemporâneo. A Constituição de 1988, ao consolidar-se como marco do constitucionalismo democrático no país, reconheceu expressamente a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). Entretanto, somente em 2000, com a Emenda Constitucional nº 26, o direito à moradia foi expressamente inserido no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º, ao lado da educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

A despeito de sua constitucionalização, a concretização do direito à moradia ainda enfrenta sérios entraves. Como lembra Sarlet (2009), a Constituição brasileira consagra um modelo de eficácia imediata dos direitos fundamentais, estabelecendo que estes se projetam diretamente sobre a realidade, independentemente da edição de lei infraconstitucional (art. 5º, §1º). Ocorre, contudo, que o direito à moradia permanece marcado por um déficit de concretização, seja pela ausência de políticas públicas consistentes, seja pela resistência em reconhecê-lo como exigível judicialmente.

Esse déficit revela o fenômeno daquilo que Luís Roberto Barroso (2018) denomina de “promessas constitucionais não cumpridas”, ou seja, direitos previstos no texto da Constituição, mas que não alcançam plena realização prática em virtude da inércia estatal, da escassez de recursos ou da ausência de vontade política. A moradia, nesse contexto, representa exemplo emblemático da distância entre norma e realidade, em que o texto constitucional afirma solenemente a existência de um direito fundamental, mas as políticas públicas não conseguem dar-lhe concreção.

Comparando-se com outros direitos sociais, como saúde e educação, constata-se que a judicialização da moradia é menos expressiva, o que não decorre de sua menor relevância, mas das dificuldades estruturais de implementação. A saúde, por exemplo, embora também dependa de políticas públicas, apresenta contornos mais facilmente judicializáveis, como o fornecimento de medicamentos ou tratamentos. A moradia, por sua vez, envolve políticas de longo alcance, demanda vultosos recursos orçamentários e se conecta a questões complexas de urbanismo, regularização fundiária, infraestrutura e financiamento habitacional. Como destaca Piovesan (2021), trata-se de um direito de natureza multidimensional, que exige atuação coordenada entre União, Estados e Municípios, além da participação da sociedade civil.

Esse quadro, no entanto, não deve servir como justificativa para relegar o direito à moradia ao plano da inefetividade. Pelo contrário, a ausência de políticas públicas eficazes fortalece o papel do Poder Judiciário como garantidor último da Constituição. Bonavides (2014) recorda que os direitos sociais, por sua própria natureza, reclamam prestações positivas do Estado, e sua não

implementação fragiliza não apenas a ordem constitucional, mas a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

Além disso, cabe destacar que a moradia não é apenas uma necessidade individual, mas elemento central de integração social e cidadania. No Brasil, desde a década de 1970, movimentos sociais urbanos, como associações de moradores e frentes de luta por habitação, têm pressionado o Estado por políticas habitacionais inclusivas. Esse protagonismo popular foi decisivo para pautar a moradia na agenda constitucional e permanece essencial para a construção de cidades mais justas.

Programas governamentais, como o Minha Casa, Minha Vida (2009) e o Casa Verde e Amarela (2020), trouxeram avanços em termos de volume de unidades habitacionais produzidas, mas foram criticados pela baixa qualidade construtiva, localização periférica e falta de integração com políticas urbanísticas mais amplas. Isso revela que, embora importantes, tais programas não resolveram o problema estrutural da exclusão habitacional, que continua a exigir respostas institucionais consistentes e de longo prazo.

A questão da moradia também integra a agenda internacional de direitos humanos. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, no Comentário Geral nº 4 (ONU, 1991), estabeleceu que a moradia adequada vai além do abrigo físico, abrangendo dimensões como segurança da posse, habitabilidade, acessibilidade financeira e integração social. Da mesma forma, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS nº 11, preveem o compromisso dos Estados em promover cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, o que inclui assegurar acesso universal à habitação digna. O Brasil, como signatário, assumiu compromissos nesse campo, reforçando a necessidade de alinhar políticas públicas e decisões judiciais a tais parâmetros internacionais.

É nesse cenário que surge a controvérsia que orienta o presente estudo: a tutela judicial do direito à moradia, mediante imposição de condenações prestacionais ao Poder Público, deve ser compreendida como uma forma de ativismo judicial, expressão de uma atuação expansiva e, por vezes, acusada de violar a separação de poderes, ou, ao contrário, constitui exercício legítimo da atribuição constitucional do Judiciário de assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais?

A resposta a essa questão passa pela análise de duas vertentes doutrinárias. A primeira, crítica, sustenta que o Judiciário, ao impor políticas públicas, invade a esfera de atuação do Legislativo e do Executivo, comprometendo a harmonia entre os poderes (Branco, 2016). A segunda, defensiva, entende que a intervenção judicial é um corretivo necessário diante da omissão estatal, sendo uma exigência de proteção à dignidade da pessoa humana e à efetividade dos direitos fundamentais (Sarlet, 2009; Barroso, 2018).

Nesse sentido, Comparato (2015) ressalta que os direitos humanos, inclusive os sociais, não podem ser vistos como meras promessas ou diretrizes programáticas, mas como exigências concretas da vida em sociedade, cuja realização depende, em última instância, de mecanismos institucionais de proteção. Entre esses mecanismos, destaca-se a jurisdição constitucional, que se torna espaço privilegiado de efetivação de direitos quando os demais poderes se mostram inertes.

Metodologicamente, a pesquisa adota o método indutivo, com base em ampla revisão bibliográfica de obras clássicas e contemporâneas sobre a efetividade dos direitos fundamentais, o papel do Judiciário e os limites da separação de poderes. O trabalho está estruturado em três seções principais: a primeira, dedicada à contextualização histórica e constitucional do direito à moradia; a segunda, voltada à análise do fenômeno do ativismo judicial em contraposição à garantia de efetividade constitucional; e a terceira, destinada às considerações finais, em que se apresentam as conclusões sobre a viabilidade e a legitimidade da tutela judicial do direito à moradia.

A escolha do tema justifica-se por sua atualidade e relevância social. Em um país marcado por desigualdades históricas e persistentes, a falta de moradia digna não é apenas um problema econômico, mas uma chaga social que atinge milhões de brasileiros e compromete a realização de diversos outros direitos fundamentais. Como lembra Canotilho (2003), os direitos sociais integram o núcleo essencial da Constituição e devem ser interpretados sob a ótica da máxima efetividade, não podendo ser esvaziados por argumentos formais ou econômicos.

Assim, a introdução do presente estudo pretende situar o leitor diante do problema central: a atuação do Judiciário na efetivação do direito à moradia deve ser vista como excesso ativista ou como cumprimento fiel da função de guardião da Constituição?

2 O DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

O direito à moradia, embora tenha sido incorporado ao texto constitucional somente no ano 2000, pela Emenda Constitucional nº 26, sempre esteve presente como necessidade social inafastável. A doutrina costuma assinalar que sua tardia inclusão no rol do art. 6º da Constituição Federal representa, ao mesmo tempo, um avanço normativo e uma revelação do descompasso entre o texto constitucional e as demandas sociais historicamente reprimidas (Bonavides, 2014).

Na tradição do constitucionalismo, os direitos sociais foram concebidos como a segunda geração de direitos fundamentais, ligados às reivindicações por igualdade material e justiça social. Como lembra Comparato (2015), esses direitos surgiram como resposta às desigualdades estruturais produzidas pela modernidade liberal e capitalista, impondo ao Estado obrigações positivas de promoção. Nesse sentido, a moradia não pode ser vista como uma benesse governamental, mas como exigência que integra o núcleo duro da cidadania democrática.

A concepção ampliada de moradia também afasta a noção reducionista que a vincula apenas a um teto ou abrigo físico. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, no Comentário Geral nº 4, enfatizou que a moradia adequada envolve sete dimensões: segurança jurídica da posse, disponibilidade de serviços e infraestrutura, acessibilidade financeira, habitabilidade, acessibilidade física, localização e adequação cultural (ONU, 1991). Essa perspectiva demonstra que o direito à moradia deve ser compreendido em sua integralidade, como condição de vida digna, e não como mera habitação improvisada.

No contexto brasileiro, essa leitura ganha contornos ainda mais urgentes. A urbanização acelerada, marcada pela ausência de planejamento estatal adequado, gerou a formação de extensos assentamentos irregulares, onde a população mais pobre convive com precariedade sanitária, insegurança jurídica e exclusão social. Nessa linha, Saule Júnior (2004) ressalta que a proteção jurídica da moradia nesses assentamentos deve ser concebida não apenas como regularização fundiária, mas como inclusão cidadã, possibilitando acesso a serviços básicos e equipamentos urbanos.

A moradia, portanto, está no centro de uma rede de direitos fundamentais conexos. Sem ela, dificilmente é possível assegurar o pleno gozo de outros direitos, como saúde, educação, trabalho e lazer. Como aponta Canotilho (2003), os direitos sociais devem ser interpretados sistematicamente, de modo a garantir um "mínimo existencial" que não pode ser desconsiderado pelo Estado. Nesse sentido, a moradia constitui elemento essencial desse mínimo existencial, sendo pressuposto para a própria fruição da dignidade humana.

A trajetória da cidadania brasileira reforça esse vínculo. José Murilo de Carvalho (2002) descreve como a conquista dos direitos civis, políticos e sociais se deu de forma fragmentada, com avanços parciais e persistentes exclusões. A ausência de moradia adequada revela, nesse percurso, uma cidadania mutilada, pois priva o indivíduo da possibilidade de inserção plena no espaço social e político.

A leitura sociológica de Roberto DaMatta (1986) acrescenta outra dimensão: a moradia funciona como marcador simbólico de posição social, refletindo as hierarquias e desigualdades estruturais da sociedade brasileira. Habitar uma favela, uma periferia ou um condomínio fechado não é apenas uma questão de localização geográfica, mas expressão de distinções de prestígio, poder e reconhecimento. O déficit habitacional, portanto, deve ser compreendido como manifestação de exclusão política e simbólica, além da privação material.

Ao associar o direito à moradia ao direito à cidade, Nelson Saule Júnior (2004) amplia a compreensão desse bem jurídico ao destacar que a dignidade só se concretiza quando há acesso equitativo a serviços urbanos, infraestrutura e participação nos processos de planejamento. Essa

concepção dialoga com Henri Lefebvre, para quem o direito à cidade significa a possibilidade de usufruir e decidir sobre o espaço urbano (LEFEBVRE, 2001). A moradia, nessa perspectiva, não se resume a um bem individual: é dimensão essencial da cidadania substantiva e pressuposto para o reconhecimento da dignidade humana.

Esse entendimento ganha ainda mais força à luz da reflexão de Daniel Sarmento (2016), que analisa a dignidade da pessoa humana em sociedades desiguais como a brasileira. Para o autor, não basta conceber a dignidade em termos formais: é preciso compreendê-la como um princípio orientado à redução das desigualdades sociais, voltado à concretização de condições mínimas de vida. A dignidade, nesse sentido, não é retórica, mas imperativo de justiça distributiva, e o déficit habitacional brasileiro representa uma das expressões mais contundentes de sua violação.

Esse entendimento conduz a uma conclusão democrática: negar a moradia significa negar também o acesso a uma vida comunitária digna, ao trabalho, à educação e à saúde. Em outras palavras, compromete não apenas a condição individual do sujeito, mas a própria qualidade da democracia, na medida em que exclui grandes parcelas da população da esfera pública e da participação política.

Do ponto de vista jurídico, Sarlet (2009) formula a noção de "eficácia mínima dos direitos fundamentais", segundo a qual nenhum direito constitucional pode ser considerado destituído de aplicabilidade prática. Assim, ainda que a plena concretização da moradia exija políticas públicas abrangentes, há um núcleo essencial, como a garantia de não remoção arbitrária, o acesso a condições mínimas de salubridade e a proteção contra a desocupação forçada, que pode e deve ser exigido judicialmente.

A essa visão soma-se a contribuição de Sarmento (2016), ao trabalhar a noção de mínimo existencial como corolário da dignidade humana. Esse núcleo essencial dos direitos sociais, que abrange a moradia, impõe ao Estado a obrigação de assegurar condições básicas de existência, sem as quais não há cidadania plena. Trata-se de limite objetivo à atuação dos poderes públicos e parâmetro para a intervenção judicial em situações de omissão estatal.

Barroso (2018) reforça essa perspectiva ao sustentar que a Constituição brasileira adota um modelo dirigente, em que a força normativa dos direitos sociais impõe ao Estado a obrigação de atuar positivamente para sua concretização. A omissão estatal não pode ser justificada apenas pelo argumento da escassez de recursos, baseado na chamada cláusula da reserva do possível, sem que haja comprovação objetiva de impossibilidade material. Do contrário, corre-se o risco de esvaziar os direitos sociais e transformá-los em meras promessas retóricas.

Na mesma linha, Alexy (2008) oferece instrumental teórico fundamental ao conceber os direitos fundamentais como princípios, ou seja, mandados de otimização. Isso significa que o

direito à moradia deve ser realizado no maior grau possível, considerando as limitações fáticas e jurídicas. A ponderação entre a máxima efetividade do direito e as restrições orçamentárias deve sempre buscar a preservação do núcleo essencial, não admitindo retrocessos arbitrários.

Complementando esse quadro, Piovesan (2021) destaca que os direitos sociais estão intrinsecamente vinculados à justiça distributiva e à igualdade material, impondo ao Estado o dever de promover políticas inclusivas que enfrentem as desigualdades estruturais. Nesse cenário, a moradia não pode ser tratada como mercadoria restrita ao mercado imobiliário, mas como direito humano que demanda intervenção estatal regulatória e prestacional.

Em termos históricos, a luta pelo direito à moradia no Brasil está intimamente ligada aos movimentos sociais urbanos, que desde a década de 1970 pressionam o Estado por políticas habitacionais mais inclusivas. A própria Constituição de 1988, elaborada em ambiente de redemocratização, foi sensível a essa pauta, ainda que tenha relegado a moradia a um reconhecimento tardio, consolidado apenas no início do século XXI. Essa trajetória reforça o caráter conquistado do direito, o que evidencia sua natureza de bem jurídico essencial à cidadania.

Assim, pode-se afirmar que o direito à moradia é direito fundamental de eficácia imediata, integrante do mínimo existencial e indispensável para a realização da dignidade da pessoa humana. Sua não efetivação implica grave violação constitucional e abre espaço para a intervenção judicial como mecanismo de correção das omissões estatais.

3 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO JUDICIAL

A distinção entre judicialização e ativismo judicial tem sido um dos temas mais debatidos na teoria constitucional contemporânea. Embora os termos sejam frequentemente utilizados como sinônimos no senso comum, do ponto de vista jurídico possuem significados distintos e implicações relevantes para a compreensão do papel do Judiciário na concretização de direitos sociais.

A judicialização é, em grande medida, um fenômeno estrutural e inevitável em sociedades regidas por Constituições analíticas e dirigentes, como a brasileira. Ao consagrar direitos fundamentais de aplicação imediata e conferir ao Judiciário o poder de controlar a constitucionalidade das leis e atos estatais, a Constituição de 1988 tornou natural que uma série de decisões políticas e sociais migrassem para o espaço judicial. Luís Roberto Barroso (2009) observa que a judicialização não resulta da vontade do juiz, mas da própria Constituição, que outorga ao Poder Judiciário o dever de se pronunciar sobre matérias antes restritas ao Legislativo e ao Executivo.

O ativismo judicial, por sua vez, não se confunde com esse fenômeno. Trata-se de uma postura interpretativa, um estilo de decisão judicial caracterizado pela expansão do alcance da

jurisdição constitucional. Barroso (2012) define o ativismo como a adoção, pelos tribunais, de soluções mais criativas e menos deferentes às escolhas políticas dos demais poderes, assumindo o protagonismo na concretização de valores constitucionais. Diferentemente da judicialização, que é um fato institucional, o ativismo é uma atitude voluntária do julgador.

Embora associado sobretudo ao século XX, o ativismo judicial encontra raízes ainda mais antigas. Desde a decisão paradigmática de *Marbury v. Madison* (1803), que consolidou a doutrina do controle judicial de constitucionalidade nos Estados Unidos, a Suprema Corte passou a desempenhar papel central na vida política norte-americana. Esse papel ganhou força especial na chamada “Era Warren” (1953-1969), quando o tribunal assumiu protagonismo na defesa de direitos civis e na superação do regime segregacionista. Julgados como *Brown v. Board of Education* (1954) simbolizaram uma atuação ousada e transformadora, que ampliou o conceito de igualdade e fortaleceu a democracia substantiva. Nesse contexto, o ativismo foi celebrado como instrumento de avanço social e de proteção das minorias contra maiorias opressoras.

Com o passar do tempo, porém, o termo “ativismo judicial” foi ganhando conotações ambíguas. Nos Estados Unidos, decisões de forte conteúdo político suscitaron críticas quanto à suposta “governamentalização” da Suprema Corte. No Brasil, o conceito muitas vezes é invocado de modo superficial ou meramente retórico, sendo utilizado como etiqueta depreciativa contra decisões judiciais que desagradam determinados grupos ou interesses. Essa banalização compromete o debate acadêmico, transformando a noção de ativismo em mero recurso discursivo, desprovido de rigor metodológico.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2016) adverte para esse risco e propõe a distinção entre a atuação legítima do Judiciário, que se limita a concretizar a Constituição e suprir omissões estatais graves, e o voluntarismo judicial, em que o julgador substitui sua própria preferência pessoal às escolhas políticas democraticamente legitimadas. Considerar ativismo qualquer decisão que interfira em políticas públicas equivale a esvaziar o conceito e a inviabilizar uma análise crítica consistente. O problema central não está na intervenção judicial em si, mas na ausência de parâmetros metodológicos, como proporcionalidade, razoabilidade e diálogo institucional.

A discussão ganha contornos mais claros quando se diferencia judicialização da política e politização da justiça. A primeira decorre do desenho constitucional, que atribui ao Judiciário a tarefa de decidir sobre matérias políticas ou de formular correções institucionais diante da omissão dos demais poderes. É fenômeno inevitável em democracias constitucionais e se manifesta de modo ainda mais intenso em contextos de inércia ou insuficiência das políticas públicas. Já a politização da justiça ocorre quando o Judiciário se afasta de fundamentos constitucionais e passa a decidir com

base em preferências ideológicas ou pessoais, comprometendo sua legitimidade e transformando a jurisdição constitucional em instrumento de disputa política.

Esse risco é justamente o que Gonet Branco (2016) identifica como ativismo em sentido pejorativo: quando o juiz substitui a Constituição por sua vontade individual. Para evitar esse desvio, ganha relevância a aplicação dos chamados remédios estruturais. Inspiradas em experiências comparadas, como a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, da Corte Constitucional colombiana e da Corte Constitucional da África do Sul, essas técnicas processuais permitem que o Judiciário imponha medidas graduais e dialogadas, estabelecendo cronogramas, indicadores e mecanismos de acompanhamento. No Brasil, podem ser exemplificados por ações civis públicas que resultam em programas de saneamento básico ou regularização fundiária com metas progressivas. Longe de configurarem ativismo desmedido, tais decisões revelam um modelo de atuação mais cooperativa, que busca compatibilizar a proteção de direitos fundamentais com a preservação da separação dos poderes.

A experiência internacional confirma que o tema é complexo. A Suprema Corte norte-americana consolidou-se como símbolo de ativismo em matéria de direitos civis, ao passo que a Corte Constitucional colombiana se destacou pela imposição de medidas concretas em saúde, moradia e segurança social, especialmente por meio da *acción de tutela* (Landau, 2012; Yamin; Parra-Vera, 2009; Gargarella, 2013). Contudo, ambos os países enfrentaram críticas: nos Estados Unidos, questiona-se a politização crescente da Suprema Corte; na Colômbia, aponta-se a dificuldade prática de implementação das ordens judiciais, em virtude da limitação orçamentária e da ausência de planejamento governamental.

No Brasil, as discussões ecoam com intensidade. O direito à moradia, frequentemente negligenciado pelas políticas públicas, tem sido assegurado em boa medida apenas pela via judicial. Ao intervir, o Judiciário cumpre papel essencial de guardião da dignidade humana, garantindo o mínimo existencial em situações de vulnerabilidade extrema, como remoções forçadas ou despejos coletivos. Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que nem todo protagonismo judicial é virtuoso: há uma linha tênue entre assegurar direitos fundamentais e invadir o espaço reservado à formulação de políticas públicas.

Portanto, o desafio consiste em compatibilizar a inevitável judicialização com um ativismo responsável. Isso exige distinguir, com clareza, quando o Judiciário atua como guardião da Constituição e quando ultrapassa seus limites institucionais, proferindo decisões sem fundamento constitucional ou metodológico. Somente a partir dessa diferenciação destacada por Gonet Branco (2016) é possível estabelecer um debate consistente sobre ativismo judicial, afastando usos retóricos e ideológicos do conceito e contribuindo para o fortalecimento da democracia constitucional.

4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E A MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS NA TUTELA DO DIREITO À MORADIA

A Constituição de 1988 é marcada por uma dimensão fortemente dirigente, o que implica que sua efetividade depende não apenas da vontade política dos governantes, mas também da atuação concreta de seus intérpretes. Nesse cenário, destaca-se o papel do Poder Judiciário, cuja função não pode mais ser limitada ao modelo clássico de “legislador negativo”. Em sociedades caracterizadas por déficits estruturais na implementação de direitos fundamentais, a jurisdição constitucional passa a ser chamada a exercer uma função proativa, capaz de dar concretude a direitos sociais como o da moradia.

Um dos pilares teóricos dessa atuação é o princípio da força normativa da Constituição, formulado por Konrad Hesse. Para o jurista alemão, a Constituição não deve ser interpretada como simples carta política destituída de efeitos vinculantes, mas como norma jurídica dotada de eficácia e aplicabilidade imediata. Hesse (1991) sustenta que a Constituição só realiza sua promessa se houver um compromisso dos intérpretes em aplicar suas disposições com a máxima intensidade possível, evitando que se reduzam a meros enunciados programáticos.

É dessa concepção que decorre o princípio da máxima efetividade, segundo o qual toda norma constitucional deve ser interpretada de maneira a assegurar sua maior eficácia prática. Essa diretriz hermenêutica impede que os direitos fundamentais sejam tratados como meras promessas políticas, exigindo que os tribunais lhes atribuam concreção. Sarlet (2009) enfatiza que os direitos fundamentais não podem ser interpretados como dispositivos programáticos destituídos de eficácia; ao contrário, possuem aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF/88), sendo dever dos poderes públicos, inclusive do Judiciário, promover sua realização prática.

No campo dos direitos sociais, a máxima efetividade se articula com a noção de eficácia mínima dos direitos fundamentais e do mínimo existencial. Alexy (2008) defende que os direitos fundamentais devem ser compreendidos como princípios, ou seja, mandados de otimização que exigem concretização no maior grau possível. Ainda que a realização plena do direito à moradia dependa de políticas públicas abrangentes e de disponibilidade orçamentária, há sempre um núcleo essencial que não pode ser negligenciado. Trata-se de garantir ao menos a proteção contra remoções arbitrárias, o acesso a condições mínimas de salubridade e a salvaguarda de uma vida em conformidade com a dignidade humana.

Essa leitura é aprofundada por Daniel Sarmento (2016), que distingue entre o mínimo biológico ou vital, restrito à sobrevivência física, e o mínimo existencial ampliado, que inclui condições materiais básicas para uma vida digna em sociedade. Nesse sentido, o direito à moradia

ocupa posição central: não basta assegurar um abrigo precário, mas um espaço que possibilite o exercício da cidadania, a convivência comunitária e o desenvolvimento pleno da personalidade. Para Sarmento, negar esse patamar mínimo significa comprometer a própria promessa constitucional da dignidade da pessoa humana, sobretudo em um país marcado por desigualdades estruturais como o Brasil.

A jurisprudência comparada oferece exemplos significativos. O Tribunal Constitucional Federal alemão desenvolveu a doutrina do direito a condições mínimas de subsistência, vinculando o Estado ao dever de assegurar prestações básicas indispensáveis à dignidade. No conhecido caso Hartz IV (ALEMANHA, 2010), a Corte afirmou que a dignidade da pessoa humana impõe a garantia de prestações materiais mínimas, inclusive em matéria de habitação. Como destaca Sarlet (2019), essa decisão consolidou a compreensão de que a dignidade humana não pode ser reduzida a mera abstração, devendo ser garantida concretamente por meio de políticas que assegurem o mínimo existencial. A Corte Constitucional colombiana, por sua vez, consolidou uma atuação robusta em matéria de direitos sociais, utilizando a *acción de tutela* como mecanismo para exigir do Estado a efetivação de direitos como saúde e habitação em situações de extrema vulnerabilidade (Neves, 2011). Esses precedentes reforçam a legitimidade da atuação judicial em contextos de omissão estatal, ao mesmo tempo em que demonstram que a proteção judicial de direitos sociais não é uma peculiaridade brasileira, mas parte de um movimento global de concretização constitucional.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado reiteradamente que a reserva do possível não pode ser utilizada como escusa genérica para o descumprimento de direitos sociais. A Corte exige que o Estado demonstre objetivamente a inexistência de recursos e, ainda assim, preserva a obrigação de garantir o núcleo mínimo do direito. Barroso (2018) observa que a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial funcionam como limites à discricionariedade estatal: nenhuma justificativa orçamentária pode servir de fundamento para negar condições mínimas de existência digna. Durante a pandemia de Covid-19, por exemplo, o STF suspendeu despejos coletivos e reintegrações de posse em áreas de extrema vulnerabilidade (ADPF 828/DF), reconhecendo que a concretização mínima do direito à moradia era condição indispensável para a proteção da vida e da saúde da população mais pobre.

A atuação judicial, portanto, não é arbitrária, mas se insere na lógica da função contramajoritária da jurisdição constitucional. Canotilho (2003) recorda que a Constituição não se resume a um estatuto da maioria, mas também é um conjunto de valores e garantias que se impõem ao legislador e ao administrador. É nesse espaço que o Judiciário assume papel essencial: proteger minorias e grupos vulneráveis contra a tirania das maiorias e contra a omissão ou ineficiência dos poderes políticos.

Nesse ponto, ganha relevo a crítica de Marcelo Neves acerca do chamado constitucionalismo simbólico. Para o autor, muitas vezes a Constituição assume um caráter meramente retórico, prometendo direitos que não se realizam na prática. A atuação judicial, ao buscar concretizar o direito à moradia, pode ser compreendida como mecanismo de superação desse déficit de efetividade, evitando que a Constituição se reduza a um conjunto de normas simbólicas (Neves, 2011).

Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer os limites dessa intervenção. Bonavides (2014) ensina que os direitos sociais são “direitos da igualdade”, exigindo prestações positivas do Estado. Porém, sua concretização judicial não pode significar a substituição integral do planejamento público. Nesse sentido, Luís Virgílio Afonso da Silva (2010) sustenta que o princípio da proporcionalidade deve servir como critério metodológico para orientar as decisões judiciais, garantindo que a concretização dos direitos fundamentais seja compatível com a preservação do equilíbrio entre os poderes.

Outro aspecto relevante é o princípio da vedação ao retrocesso social, que impede a supressão de avanços já conquistados em matéria de direitos fundamentais. Piovesan (2021) destaca que, à luz da ordem internacional de direitos humanos, os direitos sociais são regidos pela lógica da progressividade, de modo que qualquer medida estatal que implique retrocesso deve ser justificada em termos estritamente excepcionais. No campo da moradia, isso significa que programas habitacionais ou políticas de regularização fundiária não podem ser simplesmente interrompidos sem alternativas que assegurem proteção equivalente à população vulnerável. O Judiciário, nesse cenário, torna-se instância indispensável de controle, garantindo que o mínimo social conquistado não seja corroído por contingências políticas ou econômicas.

A máxima efetividade, portanto, não se reduz a um imperativo de concretização, mas funciona também como barreira protetiva contra retrocessos e esvaziamentos dos direitos fundamentais. Ao garantir que o direito à moradia seja preservado tanto em sua dimensão positiva (concretização de políticas públicas) quanto em sua dimensão negativa (proibição de retrocessos arbitrários), o Poder Judiciário reafirma seu papel como guardião da Constituição.

Portanto, o papel do Judiciário, ao aplicar o princípio da máxima efetividade, é duplo: de um lado, assegurar a concretização do núcleo essencial do direito à moradia, preservando a dignidade da pessoa humana; de outro, respeitar os limites institucionais que asseguram a legitimidade democrática. A legitimidade da intervenção judicial reside justamente nesse equilíbrio: proteger os mais vulneráveis diante da omissão estatal, mas fazê-lo com critérios objetivos, fundamentação robusta e diálogo institucional. A efetividade constitucional, nesse sentido, não é

mero ideal normativo, mas exigência concreta que sustenta a credibilidade da própria ordem democrática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido evidenciou que o direito à moradia ocupa posição estratégica na consolidação do Estado Democrático de Direito e não pode ser relegado a uma promessa normativa destituída de eficácia prática. Longe de configurar mero voluntarismo judicial, a atuação do Poder Judiciário em matéria habitacional deve ser compreendida como exercício legítimo de sua função de concretização dos direitos fundamentais, sobretudo diante das omissões reiteradas dos poderes políticos. Esse reconhecimento afasta a visão reducionista que associa qualquer decisão prestacional à ideia de ativismo arbitrário, situando a intervenção judicial no campo da responsabilidade constitucional.

Verificou-se que a crítica ao chamado ativismo judicial muitas vezes carece de rigor conceitual, sendo utilizada como expediente retórico para desqualificar decisões que desagrada interesses circunstanciais. A análise teórica e jurisprudencial demonstrou que a judicialização de políticas públicas, em especial no campo da moradia, decorre menos da vontade individual de magistrados e mais do desenho institucional da Constituição de 1988, que outorga aplicabilidade imediata aos direitos fundamentais. Essa constatação reforça que a judicialização é fenômeno estrutural, inevitável em sistemas constitucionais densos e garantidores de direitos, enquanto o ativismo exige exame crítico sobre seus métodos e fundamentos, sob pena de degenerar em voluntarismo judicial.

As discussões travadas também permitiram demonstrar que o direito à moradia transcende a noção de abrigo físico, constituindo elemento essencial da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um direito multidimensional, vinculado à inclusão social, à segurança jurídica da posse, ao acesso a serviços urbanos e à justiça distributiva. A falta de moradia digna não representa apenas carência material, mas exclusão política e simbólica, revelando uma cidadania mutilada em um país historicamente marcado por profundas desigualdades. Ao assegurar esse direito, o Judiciário não apenas garante condições mínimas de existência, mas fortalece os vínculos comunitários, promove inclusão social e reforça os alicerces da democracia substantiva.

Não se ignora, entretanto, que a jurisdição constitucional deve respeitar limites institucionais. O diálogo entre poderes, a proporcionalidade das decisões e a observância de critérios metodológicos rigorosos são condições indispensáveis para preservar a legitimidade democrática. A intervenção judicial deve ter como norte a proteção do núcleo essencial dos direitos sociais, sem substituir integralmente o espaço da política pública, mas funcionando como instância de correção e

garantia em situações de omissão ou ineficácia. A experiência comparada, como as decisões da Corte Constitucional colombiana e do Tribunal Constitucional alemão, mostra que esse equilíbrio é difícil, mas viável quando o Judiciário atua com clareza metodológica, fundamentação robusta e responsabilidade institucional.

A reflexão crítica que se impõe, portanto, é a de que a tutela judicial do direito à moradia cumpre dupla função: de um lado, resguardar a efetividade da Constituição, evitando que esta se converta em texto meramente simbólico; de outro, reafirmar o compromisso do Estado com a progressividade dos direitos sociais e com a vedação do retrocesso. Nesse ponto, destaca-se a centralidade do princípio da máxima efetividade, que serve como guia hermenêutico para impedir retrocessos arbitrários e promover a concretização de direitos em sociedades desiguais. O reconhecimento do mínimo existencial reforça essa perspectiva, pois estabelece que a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida ao mero biológico, devendo assegurar também condições materiais básicas de cidadania e participação social.

Em síntese, a efetividade do direito à moradia depende da articulação entre três dimensões complementares: a formulação de políticas públicas inclusivas, a mobilização da sociedade civil e a atuação responsável do Poder Judiciário. Quando esses vetores se encontram, o direito deixa de ser promessa distante para se tornar realidade concreta na vida das pessoas. Cabe, portanto, compreender a jurisdição constitucional não como ameaça à separação de poderes, mas como instrumento indispensável de realização da cidadania, da dignidade humana e da própria democracia. A construção de uma sociedade justa e solidária passa necessariamente por esse caminho, no qual o direito à moradia não é apenas um bem jurídico tutelado, mas verdadeiro alicerce da vida digna, da igualdade substancial e da própria ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **We the People: Transformations**. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. Hartz IV Case (BVerfGE 125, 175). Karlsruhe, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalismo e democracia. In: SARMENTO, Daniel (org.). **Jurisdição constitucional e política**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (org.). **Ativismo judicial e efetividade de direitos fundamentais**. Brasília: IDP/EDB, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU. **Comentário Geral nº 4**: O direito a uma moradia adequada (art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais). Genebra: ONU, 1991.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

GARGARELLA, Roberto. **Latin American Constitutionalism, 1810–2010: The Engine Room of the Constitution**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LANDAU, David. The Reality of Social Rights Enforcement. **Harvard International Law Journal**, v. 53, n. 1, p. 189-247, 2012.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalismo simbólico**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Direito à cidade**: trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Limonad, 2004.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUNSTEIN, Cass R. **One Case at a Time: Judicial Minimalism on the Supreme Court**. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

YAMIN, Alicia Ely; PARRA-VERA, Óscar. How do Courts set health policy? The case of the Colombian Constitutional Court. **PLoS Medicine**, v. 6, n. 2, e1000032, 2009.